SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 927443 - SP (2024/0246209-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MICHAEL LEANDRO SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	RENATO PEREIRA DA SILVA - SP223853
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O indeferimento do pedido de progressão de regime foi fundamentado no resultado desfavorável do exame criminológico, que, dentro do contexto avaliado pelo órgão julgador, indicou a falta de elementos suficientes para comprovar o preenchimento do requisito subjetivo.

2. A jurisprudência do STJ "possui o entendimento pacífico de que é cabível o indeferimento da progressão de regime prisional com fundamento em elementos desfavoráveis do exame criminológico" (AgRg no HC n. 941.495/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA45996204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/03/2025 14:42:09
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2025. Código de Controle do Documento: 10ed16c8-cba5-4dd8-a503-e6057ed88301

Brasília, 10 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA45996204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/03/2025 14:42:09
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2025. Código de Controle do Documento: 10ed16c8-cba5-4dd8-a503-e6057ed88301

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 927443 - SP (2024/0246209-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MICHAEL LEANDRO SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	RENATO PEREIRA DA SILVA - SP223853
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O indeferimento do pedido de progressão de regime foi fundamentado no resultado desfavorável do exame criminológico, que, dentro do contexto avaliado pelo órgão julgador, indicou a falta de elementos suficientes para comprovar o preenchimento do requisito subjetivo.

2. A jurisprudência do STJ "possui o entendimento pacífico de que é cabível o indeferimento da progressão de regime prisional com fundamento em elementos desfavoráveis do exame criminológico" (AgRg no HC n. 941.495/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024).

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MICHAEL LEANDRO SANTOS contra a decisão de fls. 291-296, que denegou o *habeas corpus*.

A parte agravante reitera o teor da petição inicial do *habeas corpus*, na qual alega, em síntese, não haver fundamentação idônea na decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime, considerando os dois exames criminológicos realizados favoráveis, o atestado de bom comportamento

Documento eletrônico VDA45867848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/02/2025 14:36:54
Código de Controle do Documento: 53cb8ae8-0169-4156-bb76-aaea199a657f

carcerário e a ausência de faltas disciplinares nos últimos cinco anos.

Acrescenta que a mera leitura do exame criminológico revela mais aspectos favoráveis do que negativos.

Requer o provimento do agravo para deferir o pedido de progressão ao regime semiaberto.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, a irresignação não prospera, pois não se constata flagrante ilegalidade no julgamento da Corte impetrada.

Com efeito, a Corte estadual manteve o indeferimento do pedido de progressão de regime formulado em favor do paciente nos seguintes termos (fls. 254-257):

> Impõe-se, com efeito, maior cautela na concessão do benefício de progressão de regime prisional, mormente se considerado que o agravante, consoante se infere dos autos, cumpre pena por crimes graves e hediondos, cometidos com violência e grave ameaça contra a pessoa e contra a saúde pública, com pena a cumprir até 25 de fevereiro de 2043 (fls. 27/32), o que indica a necessidade de lhe ser dispensado tratamento mais cauteloso, ante a extrema gravidade dos crimes por ele praticados, a fim de que absorva a terapêutica penal.
> Infere-se dos autos que o agravante é reincidente (fls. 53 - ficha do réu), cumpre pena privativa de liberdade de 30 anos, tendo cumprido 09 anos e 11 meses, em regime inicial fechado, devido à prática dos crimes de tráfico de substância estupefaciente (fls. 30 - processo n. 319167-14.2013 - Comarca de Porto Alegre/RS), homicídio qualificado tentado (fls. 30 - processo n. 0005254-17.2008.8.26.0052 - Comarca da Capital), roubos majorados (fls. 30/31 - processos n. : 67/2014-SP, n. 2078/2013-Santo André), latrocínio (fls. 31 - processo n. 0023142-92.2014.8.26.0050 e associação criminosa (processo n. 31061/14-SP) (fls. 27/32 - boletim informativo).
> Foi-lhe concedido o atestado de boa conduta carcerária (fls. 26 e fls. 46).
> Realizado o exame criminológico constou do Relatório Psicológico, Social e do Conjunto de Avaliação que o sentenciado não reunia condições para a progressão ao regime semiaberto (fls. 17/25 e fls. 34/45).
> A respeito, diligente análise do ilustre parecerista oficiante (fls. 80/81):
>
> De fato, da leitura dos autos extrai-se a conclusão de que o

Documento eletrônico VDA45867848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/02/2025 14:36:54
Código de Controle do Documento: 53cb8ae8-0169-4156-bb76-aaea199a657f

> sentenciado, inobstante atestado de bom comportamento carcerário e preenchimento do lapso para a progressão, ao menos por ora não faz jus ao benefício.
> Destaca-se do laudo social que o agravante “assume parcialmente a autoria” dos delitos praticados, e “as críticas apresentadas quanto as causas que impulsionou são de formas superficiais, ausência de empatia perante as vítimas” (fls. 42/43).
> Desta feita, ainda que seu comportamento carcerário tenha sido classificado como “bom”, o requisito subjetivo não foi cumprido, até porque não podemos nos afastar da gravidade do crime cometidos.
> [...]
> Não se pode olvidar que em sede de execução penal prevalece o interesse da sociedade, que não merece conviver com apenado que não demonstrou seguramente fazer jus ao benefício da progressão de regime. Há longa pena decorrente de condenação transitada em julgado, a ser cumprida. Isso é certo.
>
> Toda essa conjuntura - abrangendo a natureza grave dos crimes pelos quais cumpre pena e os demais envolvimentos criminais do reeducando - é indicativa da necessidade de ser-lhe dispensado tratamento mais cauteloso, ante a dúvida quanto a sua capacidade de ressocialização.
> A progressão de regime não constitui, com efeito, um bônus, mas um instrumento de ressocialização, que somente será viável se o reeducando demonstrar efetivamente aptidão para a nova condição.
> Cumpre ressaltar, outrossim, que não se trata de privar o sentenciado de benefício a que supostamente teria direito, mas sim de prepará-lo efetivamente para o convívio social.
> A execução da pena visa, antes de tudo, a recuperar o reeducando, proporcionando-lhe condições para uma harmônica integração na sociedade, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 7.210/84.
> Diante desse quadro, precipitado seria, por ora, a progressão de regime, cujo indeferimento do pedido por parte do MM. Juiz singular era uma medida que se impunha, constatado que o sentenciado ainda não reúne condições pessoais de reinserção social.
> É forçoso concluir, pois, pela necessidade de observação do sentenciado em regime fechado por mais tempo.
> Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo em execução interposto pela Defesa, em favor de MICHAEL LEANDRO SANTOS, restando mantida a r. decisão por seus jurídicos fundamentos.

Da leitura do acórdão impugnado, verifica-se que o indeferimento do pedido de progressão de regime foi fundamentado no resultado desfavorável do exame criminológico, o qual, dentro do contexto avaliado pelo órgão julgador, indicou a falta de elementos suficientes para comprovar o preenchimento do requisito subjetivo.

Documento eletrônico VDA45867848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/02/2025 14:36:54
Código de Controle do Documento: 53cb8ae8-0169-4156-bb76-aaea199a657f

A decisão da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que "possui o entendimento pacífico de que é cabível o indeferimento da progressão de regime prisional com fundamento em elementos desfavoráveis do exame criminológico" (AgRg no HC n. 941.495/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024).

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. HISTÓRICO CARCERÁRIO CONTURBADO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Esta Corte tem o entendimento de que o resultado desfavorável de exame criminológico justifica a negativa de progressão de regime por falta de requisito subjetivo.
> 2. A noção de bom comportamento abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária. A decisão do Juiz da VEC, que não é mero homologador de documentos administrativos, foi amparada em avaliação técnica que atestou a inaptidão do preso para retornar ao convívio social, bem como pelo histórico carcerário conturbado do agravante, que não retrata comportamento isolado ou antigo com efeitos permanentes, mas sim tendência contínua de indisciplina.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 923.519/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024.)
>
> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. As instâncias ordinárias entenderam pelo indeferimento do benefício em razão do não cumprimento do requisito subjetivo por parte do paciente, evidenciado pelo exame criminológico cujo laudo concluiu pela sua incapacidade em cumprir pena no regime mais brando.
> 2. Com efeito, "o julgador forma sua convicção pela livre apreciação da prova, de modo que, uma vez realizado o exame criminológico, não é possível suprimir dele a consideração de relatórios profissionais desfavoráveis ao deferimento de benefícios da execução penal" (AgRg no HC n. 426.201/SP, relator Ministro Rogério Schietti, Sexta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 12/6/2018).
> 3. Outrossim, o "atestado de boa conduta carcerária não assegura o livramento condicional ou a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz não é mero órgão chancelador de documentos administrativos e pode,

Documento eletrônico VDA45867848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/02/2025 14:36:54
Código de Controle do Documento: 53cb8ae8-0169-4156-bb76-aaea199a657f

> com lastros em dados concretos, fundamentar sua dúvida quanto ao bom comportamento durante a execução da pena" (AgRg no HC n. 572.409/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 10/6/2020).
> 4. O remédio constitucional não é o mecanismo próprio para a análise de questões que exijam o exame do conjunto fático-probatório em razão da incabível dilação probatória que seria necessária.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 920.022/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Ademais, para "se modificar os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao preenchimento do requisito subjetivo do condenado, mostra-se necessário o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*" (AgRg no HC n. 529.214/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 16/12/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45867848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/02/2025 14:36:54
Código de Controle do Documento: 53cb8ae8-0169-4156-bb76-aaea199a657f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 927.443 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0246209-5

Número de Origem:
00041791420248260041 0751329 41791420248260041 70136814020158260050 751329

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RENATO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: RENATO PEREIRA DA SILVA - SP223853
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MICHAEL LEANDRO SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MICHAEL LEANDRO SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: RENATO PEREIRA DA SILVA - SP223853
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA45974264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:27:08
Código de Controle do Documento: 10520c33-1278-44f0-aa09-40fa4000122c

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025

Documento eletrônico VDA45974264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:27:08
Código de Controle do Documento: 10520c33-1278-44f0-aa09-40fa4000122c